



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007206-93.2024.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado DANIEL MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.305

Agravo Interno nº 1007206-93.2024.8.26.0006/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravado: Daniel Marques

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Manifesta dissociação das teses recursais com os fundamentos da sentença. Devolutividade inexistente. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 236 a 242, que não conheceu do recurso de apelação, por flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade.

Irresignada, a agravante sustenta que o recurso respeitou aludido princípio, pois demonstrou interesse de recorrer, ao reproduzir em suas razões, os motivos necessários para a reforma do julgado.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, na esteira dos fundamentos lançados pela decisão recorrida, o que se constata das razões recursais ventiladas no apelo, é a ausência mínima de ataque pontual e específico aos fundamentos de que se valeu o juízo *a quo*, para ultimar suas conclusões sobre a parcial procedência dos pedidos, a servir de ilustração os seguintes excertos *in verbis* transcritos:

“(...)Isso porque, o que se constata das razões recursais devolvidas pela apelante, é a ausência mínima de ataque pontual e específico aos fundamentos de que se valeu o juízo a quo, para ultimar suas conclusões sobre a procedência parcial dos pedidos.

Em verdade, não fosse o bastante não ter a apelante deixado de

apontar um desacerto sequer constante do julgado, sem ter se dignado a impugnar o fundamento nodal em que lastreado o decreto recorrido, antes disso, não tratou nem mesmo de adequadamente abordar sequer o próprio objeto da ação, não havendo qualquer esforço a ser feito para se chegar a essa conclusão, senão vejamos.

O apelado deduziu sua pretensão em juízo com vistas ao reembolso de valores incorridos de forma particular para a realização de procedimento cirúrgico, haja vista a inércia da apelante para restituir valores após a devida solicitação.

A apelante, agora, em suas razões recursais, apresenta de forma absolutamente descompassada, cópias literais de trechos de sua peça defensiva, em associação a matérias absolutamente estranhas ao objeto da ação, ao defender a impossibilidade de um reembolso integral - que não foi sequer contemplado pelo julgador - tese que em nada se refere aos limites da lide, flagrantemente desconexa de qualquer conteúdo meritório da ação e, por consequência, com os fundamentos da sentença, a evidenciar clara ofensa ao princípio da dialeticidade. Para ilustrar, vide as seguintes transcrições in verbis das razões recursais:

“(...)Destaque-se que consta, claramente, no contrato entabulado entre as partes a previsão de que o reembolso somente se dará nos limites do contratado, sendo que ultrapasso o limite ali estipulado, não haverá reembolso.

Saliente-se que a inobservância das previsões estipuladas no contrato firmado entre as partes, acarretará em um sério e gravíssimo desrespeito às normas, estipuladas por nosso legislador, que regulamentam os contratos.

Ou seja, Nobre Julgador, haverá uma deturpação do pacta sunt servanda, uma vez que o contrato, como é de conhecimento majoritário, é lei entre as partes!!!

Destaque-se ainda que a Apelante e qualquer outra seguradora não pode suportar o ônus de promover o reembolso de despesas integrais, as quais somam quantia muito superior às pagas pelos segurados.

Ademais, em que pesem os argumentos trazidos pelo Apelado, suportar tal ônus ensejaria, talvez, na inviabilidade da prestação dos serviços pelas seguradoras, haja vista que estas tratam-se de empresas que visam lucros, assim como qualquer outra!

Sendo assim, não se pode admitir que os riscos estabelecidos contratualmente sejam ampliados pelo intérprete, ainda mais se considerarmos que, repita-se, o valor do reembolso está relacionado com o valor que foi pago pelo segurado!!!

Desta feita não houve negativa de reembolso por parte da

Apelante, pois as despesas hospitalares do tratamento realizado pelo Apelado, será reembolsada, nos termos previstos no contrato.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo de Instrumento e Agravo em Recurso Especial nº 929.402/GO, firmou entendimento acerca da inexistência de abusividade na cláusula contratual que limita o reembolso.

(...)

*Em outro julgado advindo do Superior Tribunal de Justiça, igualmente restou consignado o entendimento acerca da **IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICAS.** (...)”*

Nota-se que a apelante a todo momento defende a legalidade da limitação contratual aos valores de reembolso, asseverado que esse deve observância aos limites do contrato. Ora, ao que faz parecer, a apelante não leu a sentença, em que o julgador prestigia exatamente essa tese defensiva, ao consignar com todas as letras a legalidade da previsão contratual de limites de reembolso.

Aliás, a própria apelante chama à atenção, para defender a legalidade dos limites contratuais do reembolso, a cláusula 5.2. (fl. 211) que prevê justamente aquilo que o julgado contemplou, no sentido de que “Os valores a serem reembolsados não tem qualquer vínculo com os preços negociados pelo beneficiário diretamente com os médicos ou instituições médicas, entretanto, o valor de reembolso da livre escolha não será inferior ao praticado na rede própria ou credenciada do plano contratado”.

Para ilustrar a absoluta ausência de dialeticidade, nesse propósito, transcrevem-se os seguintes fundamentos lançados pelo douto Magistrado:

“(...)De fato não há previsão contratual da tabela de reembolso. Por esta razão é praxe o procedimento denominado "prévia", por intermédio do qual a operadora estima a dimensão econômica do quanto será ressarcido uma vez informada do procedimento que o consumidor irá efetuar.

Portanto, não há abusividade ou violação a direitos do consumidor a ausência de informes específicos acerca dos valores passíveis de reembolso em cada caso.

No mais, não havendo dúvidas quanto a despesa médica, ordena-se por sentença a devolução do que foi pago pelo autor, limitada ao que seria pago para o profissional médico e nosocômio caso o consumidor fizesse uso da rede credenciada. (...)”

Em suma, por todos os ângulos observados, as razões de insurgência veiculadas no recurso ignoram por completo a diretriz da dialeticidade recursal fixada no artigo 1.010, inciso III, do CPC, limitando-se a sustentar, genericamente, a legalidade da negativa de um reembolso nos limites do contrato, tese essa acolhida pelo julgador, como a inédita tese de impossibilidade de reembolso integral, que não foi sequer objeto da condenação, o que não se presta sequer a atacar o próprio objeto discutido nos autos, devolvendo, portanto, argumentos que em nada se prestam a motivar o conhecimento da irresignação, porque não há um raciocínio lógico e concatenado desenvolvido em ponderação com seu conteúdo. (...).”

Restou evidente, como visto, ter a agravante ignorado completamente os fundamentos do julgado, ao limitar-se a sustentar, genericamente, a legalidade da negativa de um reembolso nos limites do contrato, tese essa que justamente fora acolhida pelo julgador, e, não satisfeita, defender tese inédita sobre a impossibilidade de reembolso integral, o que não foi sequer objeto da condenação, e que não se presta nem mesmo a atacar o próprio objeto discutido nos autos, em flagrante dissociação dos respectivos fundamentos centrais em que lastreado o decreto recorrido, e que acabou por ofender flagrantemente o princípio da dialeticidade.

Com efeito, as razões de insurgência veiculadas no recurso ignoram por completo a diretriz da dialeticidade recursal fixada no artigo 1.010, inciso III, do CPC, limitando-se a sustentar, genericamente, a inadequação da r. sentença ao caso concreto, através de cópia literal das mesmas teses rechaçadas, tópico por tópico, constantes em contestação.

Diante desse contexto, necessário, novamente, trazer à baila o autorizado magistério de Araken de Assis, ao abordar as condições de admissibilidade dos recursos, para ponderar que:

“O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores” (in “Manual dos Recursos” Editora RT, 3ª ed., 2011, p. 208).

A respeito do princípio da dialeticidade, ensina Cássio Scarpinella Bueno que:

“(...) o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão. O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando)” (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 8ª ed., 2019, vol. 2, p. 551).

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o recurso deve ser adequadamente fundamentado, sendo necessária a impugnação específica daqueles pontos apreciados e que fundamentaram a conclusão do julgador, mas que lançados em eventual desconformidade com o bom direito, a ensejar eventual modificação do julgado.

Evidentemente que, para tanto, não se presta o recurso manejado apenas para provocar reanálise de mera e literal reprodução das teses que se revelam cópia dos termos da contestação, mas esvaziadas de conteúdo pertinente às razões do julgador e que, por isso, não servem de fundamento para acrescentar valor algum para a almejada reanálise da decisão, impossibilitando qualquer margem para seu conhecimento, por faltarem os requisitos exigidos no artigo 932, inciso III, do CPC.

Violado o princípio da dialeticidade, ante à não devolução dos fundamentos da decisão, sob a ótica da específica e correlata impugnação no recurso de apelação, tem-se por consequência o seu não conhecimento, também por infringência ao quanto disposto na legislação processual pertinente.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Manifesta dissociação das teses recursais com os fundamentos da sentença. Devolutividade inexistente. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”

(Agravado Interno Cível nº 1013643-32.2023.8.26.0477, de minha relatoria, j. 28/2/25).

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação, em descompasso com o objeto da lide. Manifesta dissociação das teses recursais com os fundamentos da sentença. Devolutividade inexistente. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado Interno Cível nº 1004303-15.2023.8.26.0655, de minha relatoria, j. 28/2/25).

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação, sem refutar, minimamente, as conclusões do laudo pericial produzido nos autos, que motivaram o resultado da lide. Inexistência de impugnação específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado Interno Cível nº 1001118-37.2020.8.26.0246, de minha relatoria, j. 4/10/22).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA E DANO MORAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE A SENTENÇA PROLATADA. BÁSICA REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS EM PEÇA CONTESTATIVA IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1010, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Apelação Cível nº 1005018-25.2018.8.26.0011, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 10/9/19).

Ainda, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de

fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. A luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido” (REsp. nº 359.080-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 11/12/01).

“Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da “ratio decidendi”, sob pena de inobservância do ônus da dialeticidade” (AgInt no REsp. nº 1.843.001/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 8/6/21).

Destarte, o recurso de apelação que apenas reitera os mesmos excertos da peça de defesa ofertada nos autos pela apelante, devolvendo, inobstante, exatamente as teses que foram acolhidas pelo julgador, para justamente afastar os pedidos por essas rebatidos, impõe imediato reconhecimento de que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

Em decorrência dessas circunstâncias, o não conhecimento do apelo é impositivo, porquanto não devolve qualquer motivo de fato e de direito que teria o condão de impugnar os fundamentos da r. sentença atacada, propriamente quanto aos pedidos acolhidos, inexistindo, portanto, o menor reparo a ser feito na decisão guerreada, que fica mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

MÁRCIO BOSCARO
Relator